

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n: **697391**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apensos: Processos Administrativos n°s **724308** e **705066**

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Capitão Enéas

Responsável: Zilmio Rocha, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20704, Rodrigo Octávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97482, Fernanda Maia, OAB/MG 106605 e Cícera Maia, OAB/MG 89825

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 06/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 23,98%, da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo a exigência do art. 212 da Constituição Federal e de 8,73% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, à vista de que, no exercício em análise, o Município não está sujeito à compensação prevista no § 1º do mesmo artigo. 2) As irregularidades apuradas sujeitam os agentes políticos às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 724308, quais sejam, 23,98% e 8,73%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 4) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 5) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 724308 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento bem como o do Processo n. 705066, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para prosseguimento regular do feito. 6) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 7) Intima(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da

Resolução n.12/2008. 8) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 9) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 06/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Capitão Enéas, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Zilmio Rocha CPF 150.836.756-68, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa. A Unidade Técnica, no exame de fl. 19 a 55 e 60 a 65, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 68, 70, 72 (edital), que não se manifestou conforme certificado à fl. 74.

Em razão do cumprimento do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009, este relator solicitou o apensamento provisório dos PA 724308 e 705066 à esta prestação de contas, nos termos do art. 156, § 2º, da Resolução n. 12/08, bem como a citação do responsável, para apresentação de defesa e documentos com relação aos índices constitucionalmente aplicados na educação e na saúde, fl. 81.

O responsável fez juntar a documentação de fl. 88 a 139, contendo mídia (01 CD) à fl.139 conforme certificação de fl. 140.

Reexaminado o processo, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, sintetizadas à fl. 33, não foram sanadas, fl.141 a 145.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e posterior desapensamento dos autos dos Processos Administrativos n. 705066 e 724.308, fl. 147 a 151.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constatam-se nos autos, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl.33, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Ressalte-se que a irregularidade acerca do repasse à Câmara Municipal foi sanada após a apresentação e documentos e defesa pelo interessado, fl. 143. Os índices de aplicação no ensino e na saúde não foram sanados, permanecendo os informados às fl. 29/30.

Passo a seguir à análise das irregularidades que restaram mantidas:

2.1. Manutenção e Desenvolvimento no Ensino

À fl. 29, a Unidade Técnica informou a aplicação de 27,57%, registrada no SIACE/PCA.

Porém, em inspeção in loco, a equipe apurou o índice de 23,98%, em razão da documentação/demonstrativos apresentados, conforme disposto à fl. 10 do PA apenso n. 724308.

Na defesa, o responsável sustentou que a Administração Municipal acatou os apontamentos de fl. 09, 10, 11, 25 e 26 (ensino) PA n. 724308, porém, contestou a desconsideração de documentos não encontrados na Prefeitura, uma vez que a inspeção ocorreu no período de 24 a 29/10/2005, ocasião em que o responsável era outro gestor; alegou que ao deixar a Prefeitura deixou também os documentos reclamados, fl. 92/93 e 145.

Acredita que houve descumprimento do princípio da continuidade da Administração pública por parte do gestor à época, não colaborando com a entrega da documentação à equipe de inspeção. À fl. 93, juntou quadro demonstrativo dos gastos com ensino, cujo valor apresentado representa 27,44% da receita base de cálculo.

Reexaminado o processo, a unidade técnica esclareceu que em inspeção in loco, a equipe apurou a aplicação de 23,98%, baseada em documentos apresentados pelo Município, à época, tendo sido desconsideradas as despesas cujas notas de empenho não foram encontradas na Prefeitura, fl. 141 a 145; despesas da Secretaria de Saúde; e despesas com aquisição de uniformes, fl. 27 e 28, por contrariar o inciso VIII do art. 5º da INTC n. 02/02, por não comporem o índice de aplicação na saúde.

Após analisar a defesa de fl. 92/93, a Unidade Técnica observou que não foram trazidas aos autos, as notas de empenho não encontradas na Prefeitura e desconsideradas nas despesas com o ensino, à época da inspeção, o que teria dado causa à redução do percentual de aplicação sobre a receita base de cálculo.

Desta forma, mantém o apontamento inicial, ou seja, de aplicação do índice de **23,98%** na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde

A aplicação inicial, registrada no SIACE/PCA foi de 15,59%, fl. 16 do PA apenso n. 724308.

Após a exclusão dos recursos de convênios verificados no Comparativo da receita, no valor de R\$63.369,52, a aplicação reduziu para 14,42%, fl. 29/30.

Porém, em inspeção in loco, a equipe apurou o índice de 8,73%, em razão da documentação/demonstrativos apresentados pelo Município, conforme disposto às fl. 15/16 do PA apenso n. 724308.

Na defesa, o responsável sustentou que em inspeção in loco o Tribunal glosou, conforme fl. 14, 15, 16 e 38 do Processo n. 724.308, despesas realizadas na saúde, no valor de R\$4.826,18 e toda receita vinculada da saúde correspondente a gasto da função 10. Contesta o percentual, formalizando quadro com novo valor de R\$813.431,19, referente a gastos com saúde, que corresponde ao índice de 15% da receita base, admitido pela defesa, como se permitido pelo art. 6º da EC 29/2000.

Informa que ao analisar a glosa deste Tribunal, não aderiu à análise e exclusão das receitas vinculadas para a saúde, uma vez que a inspeção não avaliou a pasta “B” da saúde, relativa aos pagamentos com recursos vinculados, por não se ter garantia de que os 100% dos recursos vinculados ingressados nos cofres públicos, foram 100% gastos e, sendo assim, refez os quadros 06 e 07, fl. 95, alegando que esta foi a situação ocorrida no Município de Capitão Enéas, exercício de 2004, e, que, para tanto, procedeu às alterações no SIACE/PCA, anexo 09, fl. 94/95 e 144.

A Unidade Técnica reexaminou e informou que o defendente juntou aos autos, documentos de fl. 128 a 131, referentes aos Anexos XIV, XV e parte do demonstrativo das Despesas Autorizadas com Realizadas na “Função “10”.

E que, conforme fl. 15 e 39 do Processo n. 724308, a equipe de inspeção glosou despesas no valor de R\$4.826,18, realizadas com aquisição de materiais, cuja entrada no almoxarifado da Prefeitura não restou comprovada; acrescentou que, com relação ao índice apurado nesta prestação de contas, o defendente não se manifestou, apenas enviou novo demonstrativo, onde se apurou o índice de 14,43%, ainda abaixo do exigido.

Finalmente, a Unidade Técnica considera que o responsável não trouxe aos autos novos documentos para alterar o exame, mantendo o índice de **8,73%** de aplicação na saúde, por descumprimento ao art. 77 do ADCT da CR/88.

2.3. Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **53,34%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 29, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **49,21%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: **4,13%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,78%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 143.

Conforme informações de fls. 29 e 30, foi realizada inspeção ordinária no Município de Capitão Enéas, a qual gerou o Relatório de Inspeção n. **710566**, mais tarde convertido no Processo Administrativo n. **724308**, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, foi considerado neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fl. 20, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Zilmio Rocha**, CPF 150.836.756-68, Prefeito de Capitão Enéas, relativa ao exercício de 2004, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/085, em razão da aplicação de **23,98%**, da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do **Ensino**, descumprindo a exigência do art. 212 da Constituição Cidadã e de **8,73%** nas Ações e Serviços Públicos de **Saúde**, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, à vista de que, no exercício em análise, o Município não está sujeito à compensação prevista no § 1º do mesmo artigo.

As irregularidades apuradas sujeitam os agentes políticos às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considerei os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. **724308**, quais sejam, **23,98% e 8,73%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. **724308** de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu **desapensamento** bem como o do Processo n. **705066**, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para prosseguimento regular do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se o a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.